

PROVA TESTEMUNHAL À LUZ DA TEORIA DOS JOGOS

Eduardo Costa Wanderley Carvalho Filho*

RESUMO: Neste estudo em questão, pretende-se analisar a prova testemunhal envolvendo a teoria dos jogos, analisada sob a ótica interdisciplinar desta mesma teoria. Assim como a prova testemunhal sob a sua falibilidade e até que ponto essa prova tem uma segurança ao fato ocorrido, e se ela demonstra um maior peso em relação as outras ou se dependerá da estratégia do jogo processual. Também será analisada, a complexidade da memória e a falibilidade da prova testemunhal, fora a relação processual entre testemunha. Explica-se um pouco sobre o doping processual testemunhal, estratégias e táticas no jogo probatório do processo penal. Tais teorias surgiram a partir da teoria expansionista do Direito Penal. Com isso esquece um pouco dos direitos fundamentais e do garantismo. Alguns autores chamam essa expansão de uma crise do direito penal. Em um dos pontos, será abordado os reflexos da falibilidade da memória e a prova testemunhal no processo penal sob à luz da teoria dos jogos. Serão questionados os reflexos da falibilidade da memória das testemunhas e nas vítimas de delitos. Por fim, se analisa esse item probatório a luz da teoria dos jogos. Como deve-se comportar em um processo penal cada vez mais complexo, multidimensional, cheio de ambiguidade e incertezas. O direito tenta acompanhar a mutação social, apesar de ser de forma retardatária.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Penal e Teoria dos Jogos. O jogo na fase probatória. Falibilidade da prova testemunhal – falsas memórias e o jogo processual.

TESTIMONIAL EVIDENCE IN THE LIGHT OF GAME THEORY

ABSTRACT: In this study, we intend to analyze testimonial evidence involving game theory, analyzed from the interdisciplinary perspective of this same theory. As well as the testimonial evidence under its fallibility and to what extent this evidence has a security to the fact occurred, and if it demonstrates a greater weight in relation to the others or if it will depend on the strategy of the procedural game. It will also be analyzed the complexity of memory and the fallibility of testimonial evidence, apart from the procedural relationship between witnesses. A little is explained about testimonial procedural doping, strategies and tactics in the probationary game of criminal proceedings. Such theories emerged from the expansionist theory of Criminal Law. With that, it forgets a little about fundamental rights and guarantees. Some authors call this expansion a crisis of criminal law. In one of the points, the reflections of the fallibility of memory and testimonial evidence in criminal proceedings will be addressed in the light of game theory. The reflections of the fallibility of the memory of witnesses and victims of crimes will be questioned. Finally, this probative item is analyzed in the light of game theory. How should one behave in an increasingly complex, multidimensional criminal process, full of ambiguity and uncertainties. The law tries to keep up with social mutation, despite being delayed.

KEYWORDS: Criminal Procedure and Game Theory. The game in the probationary phase. Fallibility of testimonial evidence – false memories and the procedural game.

1. INTRODUÇÃO

A Teoria dos Jogos é um ramo da matemática aplicada. Teve um grande destaque após as publicações de John von Neumann e Oskar Morgenstern. Na

* Especialização em Direito Penal e Processo Penal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. E-mail: edu_wanderley@hotmail.com

economia ela aplicada de uma maneira diferente, procurando estratégias racionais de otimização, buscando um maior número de ganhos e tentando diminuir as perdas. Buscando assim aumentar a eficácia.

Atualmente, ela vem sendo aplicada em ciências políticas, ciências militares, ética, economia, dentre outras. A Teoria dos Jogos estuda decisões em um ambiente onde os jogadores tem que tomar decisões.

Embora seja uma teoria do campo da matemática, seus conceitos ganham novos sentidos no Direito, principalmente no que tange ao Processo Penal. A Teoria dos Jogos apresenta uma nova dinâmica de compreensão do processo penal. Nessa linha de pensamento, faz-se extremamente necessário analisar o processo sob a ótica dessa teoria.

Diante disso, importante é compreender a estrutura processual penal e os fatores internos e externos ao processo, como chegar a sua aplicação, a sua eficácia processual e o que pode influenciá-lo. Sobretudo, torna-se essencial para a sociedade como um todo e para todos os indivíduos, já que pode ter uma otimização em relação a essa prova e buscar uma maior segurança no campo processual penal.

72

A escolha do autor em escolher tal tema foi embasada pela grande aplicação de campos da ciência em que a teoria é aplicada, o deslumbramento pela possibilidade de se existir técnicas de otimizar o processo e o funcionamento das estratégias. E se, diante disso, um processo pode influenciado.

O objetivo geral do presente trabalho é, portanto, aplicar a Teoria dos Jogos ao processo penal, identificar os comportamentos dos jogadores da relação processual, a partir da análise da prova testemunhal, momento em que é essencial a presença do acusado em sua produção, com isso podendo demonstrar como se comporta a prova testemunhal.

Para isso, a análise realizada baseou-se em autores referências, isso, no estudo desse tema, tais como Alexandre Morais da Rosa, Aury Lopes Júnior, dentre outros da ciência processual, bem como o funcionamento probatório no processo penal.

Desta feita, analisar-se-á, ainda, em âmbito específico a prova testemunhal em relação a teoria dos jogos, a falibilidade da prova testemunhal, a progressão do processo penal nos tempos modernos, compreender melhor as tomadas de decisões e táticas processuais.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Devido a evolução da sociedade, começaram os litígios ter cada vez mais frequência. Para resolver uma lide, pretensão a um direito resistido, mister se faz necessária a apresentação de provas, para garantir a tutela de certo direito, entre elas, está à prova testemunhal, tão importante para o descobrimento da verdade real. Para Aury Lopes Júnior esse conceito de lide é ultrapassado no direito processual penal, já que a acusação é feita por um membro do Ministério Público, o qual ele representa.

O problema surge quando nos pergunta o que seria à *verdade*. Até onde pode-se assegurar que está prova testemunhal pode ser uma grande aliada? Como saber se ela está sendo eficiente, justa, etc. (LOPES JÚNIOR, 2018). Será que ela será sempre uma aliada ou se pode encontrar falibilidades nesse tipo de prova.

A testemunha é o indivíduo que, não sendo parte nem sujeito interessado no processo, depõe perante um juiz sobre fatos pretéritos relevantes para o processo e que tenham sido percebidos pelos seus sentidos (BADARÓ, 2015).

A prova testemunhal já levantou muito a sua incerteza e controvérsias, principalmente no direito canônico. O testemunho de uma pessoa considerada nobre tinha mais valor do que aquele considerado pobre. Também no próprio direito canônico, havia exemplos, de quem estivesse o maior número de testemunhas era quem estava certo sobre a questão. Muitas vezes, a parte já entrava favorecida. (RANGEL, 2018)

Infelizmente, nesse período o que contava era a fama, o sexo, a posição social (que ao meu ver ainda há resquícios disso atualmente), a posição social das testemunhas (v.g. caso dos EUA, onde a testemunha, não vai fardada, justamente, para a farda não pesar na hora de seu depoimento. Quanto a prova a apreciação de provas pelo julgador, essa era, mas com crítica lógica e racional. (NUCCI, 2018)

Devido a falta de infraestrutura de nossas delegacias, muitas delas defasadas e com um ambiente de trabalho precário, às nossas polícias judiciárias – em regra – acaba tendo a prova testemunhal como meio principal de prova no nosso sistema criminal. Segundo Aury Lopes Júnior, a prova testemunhal comina por ser a base da imensa maioria das sentenças condenatórias ou absolutórias deferidas. (LOPES JÚNIOR, 2018)

O processo Penal, normalmente envolve uma controvérsia fática. Há uma imputação de fatos penalmente relevantes para o acusador ou pelo próprio querelante e a negativa de tais fatos pela defesa. Vários autores reconhecem a grande dificuldade de reconstruir a versão histórica dos fatos ou, pelo menos a mais próxima da verdade, de acordo com as regras legais que disciplinam a investigação, a admissão, a produção e a valoração de provas. Atualmente, tem-se consciência de que a verdade absoluta ou ontológica é algo inatingível.

A prova, em regra, é produzida, em contraditório e ampla defesa. É obrigatória a observância do contraditório e ampla defesa, deve observar bem para não haver julgamentos equivocados. A prova deve ser produzida na presença do juiz e essa presença pode ser direta ou remota. Durante o processo, o juiz é dotado de certa iniciativa probatória, a ser exercida de maneira residual. Tem por finalidade, auxiliar na formação da convicção do juiz.

A “verdade” atingida no processo – e também fora dele – nada mais é do que um elevado ou elevadíssimo grau de probabilidade de que o fato tenha ocorrido como as provas demonstram. (BARDARÓ, 2015, p. 377).

Em sentido amplo, *provar* significa demonstrar a veracidade de um enunciado sobre um fato tido por ocorrido no mundo real. Em sentido estrito, a palavra *prova* tem vários.

A palavra prova tem a mesma origem etimológica de *probo* (do latim, *probatio e probus*), e traduz as ideias de verificação, inspeção, exame, aprovação ou confirmação. (NUCCI, 2018) Dela deriva o verbo provar, que significa verificar, examinar, reconhecer por experiência, estando relacionada com o vasto campo de operações do intelecto na busca e comunicação do conhecimento verdadeiro.

Na verdade, há três acepções da palavra prova: **1) Prova como atividade probatória:** consiste no conjunto de atividades de verificação e demonstração mediante as quais se procura chegar à verdade dos fatos relevantes para o julgamento. Nesse sentido, identifica-se o conceito de prova com a produção dos meios e atos praticados no processo visando ao convencimento do juiz sobre a veracidade (ou não) de uma alegação sobre um fato que interesse a solução da causa. (DINAMARCO, 2001. P. 43)

Segundo Guilherme Nucci:

Há fundamentalmente, três sentidos para o termo prova: a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex: fase probatória); b) meio: trata-se pelo instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex: prova testemunhal); c) resultado da ação de

provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de provas oferecidos, demonstrando a verdade de um fato. (NUCCI, 2016, p. 237).

Quanto a fase de produção da prova, a regra do processo penal é que as provas podem ser produzidas a qualquer tempo, incluindo a fase recursal, e até mesmo em segunda instância [...] (PACELLI, 2018, p.354).

Ao longo de toda a sua história, o Direito defrontou-se com o tema da construção da verdade, experimentando diversos métodos e formas jurídicas de obtenção da verdade, desde ordálias e juízos de deus (ou dos deuses), na Idade Média, em que o acusado submetia-se a determinada provação física (ou suplício), de cuja superação, quando vitorioso, se lhe reconhecia a veracidade de sua pretensão, até a introdução da racionalidade nos meios de provas. (RUDÁ, 2013 p.142)

Com as alterações produzidas pela Lei n° 11.690/08, passou a constar expressamente do art. 155 do CPP a distinção entre provas e elementos informativos. A palavra **prova** só pode ser usada para se referir aos elementos de convicção produzidos, em regra, no curso do processo judicial, e, por conseguinte, com a necessária participação dialética das partes, sob o manto do contraditório (ainda que diferido) e da ampla defesa[...]

Por outro lado, **elementos de informação** são aqueles colhidos na fase investigatória, sem a necessária participação dialética das partes.

75

3. MATERIAL E METÓDOS

O sistema de apreciação de provas são basicamente três. Ter-se-á a livre convicção que é o método concernente a valoração livre ou a íntima convicção do magistrado que significa que o magistrado não precisa ter necessidade para as suas motivações.

É o sistema que prevalece no Tribunal do júri já que os jurados não motivam o voto. Tem também o método da prova legal, que é aquele método ligado a valoração taxativa ou tarifada da prova. Que preestabelece um valor para cada tipo de prova, isso faz com que o juiz fique adstrito ao que o legislador estabelece.

Atualmente, ainda há resquícios desse método, por exemplo, como quando ocorre quando a lei exigir determinada forma para a produção de provas, v.g., art. 158 do CPP, demandando o exame de corpo de delito para a formação da materialidade da infração penal, que deixar vestígios, vedando a sua produção através da confissão.

E, por último, tem a persuasão racional que é um método misto, também chamado de convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada. Esse é o sistema majoritariamente adotado pelo Código de Processo Penal pátrio, que se encontra, inclusive, fundamento em nossa Constituição Federal de 1988.

Segundo Ferrajoli, existe uma concepção “garantista” do constitucionalismo. O constitucionalismo rígido, é um reforço do positivismo jurídico e não uma superação – por ele alargado em suas escolhas, ou seja, os direitos fundamentais estipulados nas normas constitucionais que devem nortear a produção do direito positivo. (FERRAJOLI, Direito e Razão, 1995).

O princípio da “proporcionalidade” tem raízes na Alemanha. No direito italiano, lá esse princípio é conhecido como “razoabilidade”. Nos EUA o nome mais utilizado é “convivência das liberdades públicas”. (MASSON, 2017).

O princípio da proporcionalidade destina-se a limitar, a controlar o poder punitivo de Estado, a fazer com que o poder punitivo do Estado seja exercido na quantidade, ou seja, na medida correta. Não se dá para apresentar uma definição objetiva desse princípio. É aqui que se fala, que o princípio da proporcionalidade apresenta uma dupla face. (MASSON, 2017). A primeira face é a proibição do excesso, não se pode punir mais do que o necessário para a proteção do bem jurídico. Não se admite portanto a punição exagerada. De outro lado, também apresenta a proteção da proibição deficiente do bem jurídico, em outras palavras, também não se pode punir menos que o necessário para a proteção do bem jurídico. A punição deve buscar a medida exata.

A proibição do excesso é também chamada de garantismo negativo, é uma proteção do indivíduo contra o arbítrio do Estado. De outro lado, a proibição da exceção deficiente, ou seja, insuficiente do bem jurídico, é chamado de garantismo positivo. Que é a proteção da sociedade contra o arbítrio do Estado. Da mesma forma que o indivíduo deve ser protegido de uma punição desmedida, a sociedade também tem direito a uma proteção justa. Uma punição insuficiente aquém do necessário deixa a sociedade indefesa. Esse garantismo negativo mais o garantismo positivo foram o chamado garantismo integral ou ainda binocular. Garantismo integral é aquele que olha para os dois lados da relação jurídica penal. Protege os interesses do acusado, mas também tutela os interesses da coletividade, da sociedade como um todo.

4. RESULTADO E DISCUSSÕES

Jesus-María Silva Sánchez, começa a sua obra narrando alguns motivos envolvendo a expansão do direito penal. O autor, cita como a primeira delas, o aumento dos bens jurídicos tutelados pelo Estado. Há o surgimento de novos interesses ou de novas valorações causadas por interesses já pré-existentes. (LIRA, 2015)

O surgimento de novas valorações pode ser em conformação ou da generalização de novas realidades que não existiam ou que existiam com uma menor incidência, ou seja, o direito tentando acompanhar o mundo pós-moderno. Um exemplo que ele demonstra na obra, é a valoração dada ao meio ambiente, que hoje temos um visão desse bem, sendo este um bem escasso.

A evolução sócio cultural é abordada com uma terceira razão dessa expansão, nos levando a motivação de termos uma defesa do patrimônio histórico e cultural. Tendo em mente, que são bens importantes para a nossa história, para a nossa humanidade.

Não há só uma expansão “razoável” do direito penal, há também uma “expansão desarrazoada”. A primeira é em relação as condutas que recebem uma justa normatização penal. Já a segunda, é em relação quando um conduta receber uma normatização penal que não seja justa ou proporcional a ela. (LIRA, 2015)

Nesses tempos de pós-modernidade, enfrentamos também, novos riscos. Isto decorre das relações socioeconômicas, por exemplo, o bitcoin, uma moeda digital que não imagina ter, gerando uma maior facilidade para as condutas de lavagem de dinheiro ou compras ilícitas, já que se trata de uma moeda criptografada.

O terceiro motivo apresentado pelo autor, é a institucionalização da insegurança, é o que praticamente vive hoje em dia. Achando que não há pena justa, que deve-se diminuir a maioridade penal, precarização dos presídios, dentre outros fatores. Devido ao aumento da criminalidade, novas tendências criminosas em massa, facções criminosas, etc.

Há um acréscimo de dificuldade de proteger vítimas em potenciais, já que vive em uma sociedade de contatos anônimos. Silva Sánchez também demonstra que a uma maior identificação social pela vítima do que pelo autor do delito.

Segundo ainda os estudos de Silva Sánchez sobre a modernização do Direito Penal, diz o autor não ser possível retornar ao modelo penal do século 19,

que, embora classificado como “liberal”, segundo ele esse modelo jamais existiu. (LIRA, 2015)

Compondo o chamado Direito Penal Moderno, tem-se o fenômeno do Direito Penal de Risco, o Direito Penal Econômico e o Direito Penal do Inimigo.

Não podemos dizer que a teoria irá substituir a nossa introdução ao direito, mas que é um novo conceito que pode ser utilizado pelo direito. Uma nova forma de pensar o direito. Baseados ou não em informações e estratégias levadas na fase processual e probatória do processo.

Apesar das normas tentarem estabilizar as expectativas comportamentais no processo, o processo está cada vez mais dinâmico, frequentemente buscando fatores externos ao processo. (ROSA, 2018, p.20).

Se olharmos para trás, em toda carreira do direito, podemos observar que não aprendemos a tomar decisões (as chamadas tomadas de decisão), podemos ver que não importar a carreira, seja ela magistratura, membros do Ministério Público, defensores ou advogados. Todos, acabamos aprendendo a tomar decisões com a vivência da profissão. Sem nos perguntarmos o que fazer para otimizar o processo. (MORAIS, 2018, p.13).

78

A aprendizagem dessas tomadas decisões se dá pela experiência, que é sempre limitada, ao universo de atuação, dos exemplos que temos na academia ou na área de atuação. Não paramos para pensar se devemos estudar mecanismos cognitivos, psicológicos, emocionais, normativos e inconscientes (em potência) comparecer no momento decisório.

Do que foi supramencionado, podemos tirar conceitos mínimos decorrentes da interação processual que acontece em ambiente de incerteza e de assimetria de informação, sem saber, que decisões poderiam ser melhor tomadas mediante a determinado caso.

Logo, a decisão sempre será uma aposta no melhor resultado, dados os múltiplos fatores envolvidos na antecipação das consequências dos atos e efeitos das táticas/estratégias dominantes/dominadas. (Alexandre de Moraes Rosa, 2018, p.16)

É uma tomada de decisão fundamental você saber se comunicar. E pode se comunicar mostrando toda a comunicação sinestésica corporal. Temos um dogma que as nossas decisões são racionais. É a chamada teoria do agente racional. É salutar que temos o controle completo das nossas decisões. Principalmente, na área do direito, podemos observar o dogma de que a decisão tomada é técnica e racional, não havendo nenhum pinga de emocionalidade.

De nada ter adianta ter um profissional completamente capacitado nas áreas técnicas jurídicas, mas não sabe se comportar ao menor comportamento diferenciado de um profissional mais esperto/estratégico, levando o profissional a perder o seu controle. Passando para um nível de emocionalidade inconsciente que pode levar ao seu “fracasso profissional”.

A prova testemunhal é a mais utilizada no âmbito do nosso processo penal. Os depoimentos devem ser colhidos separadamente (CPP, art. 210). Essas testemunhas devem ser mantidas incomunicáveis para que não haja influência.

Hoje em dia os depoimentos podem ser tomados por videoconferência, isto é, a testemunha pode participar, a distância, do ato realizado na sede do Juízo competente, evitando-se a expedição de carta precatória ou rogatória.

Quando a testemunha/informante é indagada sobre algo que acreditamos em tudo que diz ou duvidamos de tudo? A pergunta formulada deste modo é sem sentido. Isso porque não sabemos se podemos acreditar/duvidar da testemunha até que o “evento depoimento” aconteça e daí possamos extrair o atributo de qualidade e credibilidade (MORAIS, p. 762, 2015).

Em ocasiões que envolvem uma situação estratégica, sendo o jogo não cooperativo, a situação fica mais complexa, já que o resultado depende das decisões dos demais jogadores e é de conteúdo variável, fazendo com que uma estratégia errada leve a falha. No Processo Penal Pátrio, essa situação pode depender de várias posições antecedentes em relação a noções de Direito, por exemplo, o tipo penal, constituição, princípios, regras, norma jurídica etc. (NUCCI, 2018)

Os próprios jogadores podem chegar a usar blefes, trunfos ou mesmo ataque sutis. O ataque pode ser onde não é esperado, deixando a testemunha desconfortável ou com sua cognição um pouco desestabilizada, balançando as expectativas do jogo processual. Deve ter um certo ceticismo dentro do ambiente do processo penal para que possa fazer perguntas adequadas sobre o conteúdo do depoimento.

Segundo LOPES JÚNIOR *apud* CORDEIRO, “aponta que a objetividade do testemunho, exigida pela norma processual (art. 213 do CPP), é ilusória para quem considera a interioridade neuropsíquica, na medida em que o aparato sensorial elege os possíveis estímulos, que são codificados segundo os modelos relativos a cada indivíduo, e as impressões integram uma experiência perceptiva, cujo fantasmas variam muito no processo mnemônico (memória).

No processo penal, pode perceber que a problemática centra-se na produção de prova testemunhal, e até anterior a ela, sendo sua colheita muitas vezes

feita de forma imprópria, sem observar qualquer critério ou técnica. Afinal, qual seria o prazo ideal para a produção da prova? Existe a possibilidade de uma menor falibilidade dessa prova se aplicada a teoria dos jogos, já que tem como base um processo ou um jogador (uma das partes) atuando como um otimizador..

A teoria dos jogos pode ser uma importante aliada ao Processo Penal contemporâneo, tendo em vista que a teoria pode em alguns casos fornecer uma melhor estratégia, eficiência e técnica para determinados casos concretos, chegar a melhorar a falibilidade da prova testemunhal, em uma tentativa de uma menor contaminação a essa respectiva prova. (MORAIS ROSA, 2018)

A Teoria dos Jogos demonstram que até os ganhos, as perdas, os resultados e até a vontade de otimizar o processo, leva os integrantes de dentro do processo a influenciar esse jogo processual singular. Partindo desse pressuposto, pode nos perguntar se o comportamento do julgador, da defesa e da acusação tem a possibilidade de fazer com que a testemunha narre de maneira diferente o que viu, vivenciou ou o que de fato ocorreu. Já que emoções, pressões, cansaço, fome etc, também podem influenciar nesse jogo.

80 | 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização do presente estudo possibilitou uma análise de como a aplicabilidade da Teoria dos Jogos ao processo penal pode nos dar uma nova visão da dinâmica processual, aplicando-o em momentos que sejam possíveis e necessários de uma determinada estratégia processual. Por mais racional que seja o agente/jogador, muitos fatores podem determinar o ganho, a perda, a modificação de uma estratégia, mais que isso, pode chegar a mudar todo o curso de um processo.

Apesar do tópico “Tomada de Decisão” ser amplo e integrar aspectos relacionados a ciências cognitivas, neurociências e psicologia não se pretende esgotar o assunto aqui. A Teoria dos Prospectos postula o que realmente importa para as pessoas e o que de fato influencia o comportamento decisório, não é o resultado de uma escolha, mas as suas diferentes reações perante perdas e ganho.

Dependendo do *framing* de resposta (probabilidades ou frequências), a percepção das pessoas frequente ao problema pode mudar.

A verdade é que até agora, a Teoria dos Jogos e o Direito de maneira geral, tem sido pouco estudado e pouco difundido nas academias jurídicas. Pode ver que, no sul e sudoeste do país, já tem pesquisas em relação ao tema. Pode ser

que o tema não se adapte bem ao processo de maneira geral ou mesmo até torne-se impossível ou antiética, mas para isso, tem que estudar mais a teoria e a sua aplicabilidade, fazendo com que o tempo nos demonstre até onde pode-se ir com os estudos.

REFERÊNCIAS

- ABRANTES, Maria Luísa. **A Teoria dos Jogos e os Oligopólios**. Luana, Angola, 2004;
- ALTAVILA, Jayme. **A Testemunha na História do Direito**. São Paulo: Melhoramentos, 1967;
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1110 p
- COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e Economia**. 5º ed. – Porto Alegre. Editora: Bookman, 2010;
- DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. 571 p.
- FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: Teoría del Garantismo Penal**. Madrid: Editorial Trotta, 1995;
- LIRA, Cláudio Rogério Sousa. **Direito Penal na Pós-modernidade: a racionalidade legislativa para uma sociedade de risco**. 2º ed. Curitiba: Editora Juruá, 2015;
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 847 p.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado**. Vol. 1 Parte Geral. São Paulo: Editora Método, 2017;
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 13º ed., Rio de Janeiro: Editora GEN, 2016;
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 864 p.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22º ed., São Paulo: Editora GEN;
- RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; MACHADO, Igor Suzano; SILVA, Klarissa Almeida. A Reforma Processual de 2008 e a Efetivação dos Direitos Humanos. **Revista de Direito GV**. São Paulo, julho – dezembro 2012.
- RIBEIRO, Thalita da Silva. **A tendência expansionista do direito penal**. 2015. 47 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Estado de Roraima, Boa Vista, 2016.
- ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal Conforme a teoria dos jogos**. 4º ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017;

ROSA, Alexandre Morais da. **Teoria dos Jogos e Processo Penal: A Short Introduction**. 3º ed. Florianópolis: EMaiseditora, 2018.

ROSA, Alexandre Morais da. **Procedimentos e Nulidades no Jogo Processual**. Porto Alegre: EMaiseditora;

RUDÁ, Antonio Sólon. **Breve história do direito penal e da criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Mária. **A expansão do Direito Penal nas Sociedades pós-industriais**. 2. Ed. Trad. De Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais;

SOUSA, Célia Regina Nilander de. **Teoria dos Jogos e o Direito Penal**. IN: Revista Pensamento Jurídico. Vol. 10. Nº 2, jul./dez., 2016.